



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO**

Apresentação: 26/11/2025 19:48:46.060 - Mesa

**PL n.5999/2025**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Cria o tipo penal específico de roubo de aparelho de telefonia móvel, considerando sua natureza de central de dados pessoais sensíveis, e estabelece pena mínima de 8 (oito) anos de reclusão. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Este Projeto de Lei cria um tipo penal autônomo, com pena mínima mais severa, refletindo o alto risco social e a gravidade do crime.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 157-A – Roubo de Aparelho de Telefonia Móvel, Subtrair, mediante grave ameaça ou violência, aparelho de telefonia móvel ou dispositivo portátil funcionalmente equivalente, com o fim de obter acesso ou controle de dados pessoais, bancários ou informações sensíveis da vítima.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, e multa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254165282700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano



\* C D 2 5 4 1 6 5 2 8 2 7 0 0 \*

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se da subtração resultar acesso efetivo a:

I – senhas, dados financeiros ou bancários;

II – dados biométricos;

III – contas pessoais, profissionais ou redes sociais da vítima;

IV – documentos digitais armazenados no aparelho.

§2º A pena é aumentada até o dobro se o agente utilizar as informações obtidas para a prática de estelionato, extorsão ou qualquer outro crime.

§3º Para os efeitos deste artigo, considera-se aparelho de telefonia móvel qualquer dispositivo que possibilite acesso à internet, armazenamento de dados pessoais ou comunicação digital."\*\*

Art. 2º O crime previsto no art. 157-A é inafiançável na fase de flagrante e não admite substituição por penas restritivas de direitos.

## JUSTIFICATIVA

O telefone celular deixou de ser um simples instrumento de comunicação. Hoje, ele funciona como uma central digital individual, contendo:

- dados bancários,
- informações biométricas,



\* C D 2 5 4 1 6 6 5 2 8 2 7 0 0 \*

- históricos de navegação,
- conversas privadas,
- documentos pessoais,
- acesso a contas, dispositivos e ambientes profissionais.

O roubo de celular não representa apenas a subtração de um objeto físico, mas a violação ampla de privacidade, segurança patrimonial e intimidade, expondo a vítima a prejuízos financeiros imediatos, fraudes, chantagens e danos morais de difícil reparação.

O Código Penal prevê:

- Furto simples — pena de 1 a 4 anos.
- Furto qualificado — 2 a 8 anos.
- Roubo simples — 4 a 10 anos.
- Roubo majorado — 5 a 13 anos.

Entretanto, a legislação não diferencia o roubo de celulares das demais modalidades, apesar de seu impacto muito mais amplo e potencialmente devastador para a vítima.

Este Projeto de Lei cria um tipo penal autônomo, com pena mínima mais severa, refletindo o alto risco social e a gravidade do crime.

O projeto reconhece que o celular contemporâneo funciona como uma extensão digital da pessoa, contendo praticamente toda a vida privada do cidadão.



\* C D 2 5 4 1 6 5 2 8 2 7 0 0 \*

Por isso, equipara seu roubo a uma forma de violação de privacidade, patrimônio e segurança digital, justificando uma pena mais dura e específica, incompatível com o tratamento genérico atual do Código Penal.

Sala das sessões,.....de.....2025.

Pr. Marco Feliciano

Deputado Federal – PL/SP

Vice-líder da Oposição na Câmara



\* C D 2 2 5 4 1 6 5 2 8 2 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254165282700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano